



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

Baixa à Comissão dos Assuntos
Economicos e Financeiros

(b)

15 / 5 / 88

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Para parecer até / /

O Presidente,

O Decreto-Lei nº15 - B/88, de 18 de Janeiro, criou o Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno, cujo regime se afigura conveniente aplicar na Região.

Por outro lado, o artigo 23º do citado decreto-lei dispõe que a aplicação do mesmo diploma às Regiões Autónomas será objecto de regulamentação própria, relativamente à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento e fiscalização das acções.

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político - Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º (Aplicação)

É aplicado, na Região Autónoma dos Açores, o Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno (SIPE), instituído pelo Decreto-Lei nº 15 - B/88, de 18 de Janeiro, com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

Artigo 2º (Órgãos do Governo Regional)

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 15 - B/88, de 18 de Janeiro, aos órgãos do Governo Central serão exercidas, na Região, pelos correspondentes órgãos do Governo Regional.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 3º

(Apresentação de candidaturas)

57

1 - Os processos de candidatura ao Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno, criado pelo Decreto-Lei 15-B/88, de 18 de Janeiro, relativos a projectos a executar na Região Autónoma dos Açores, deverão ser apresentados na Direcção Regional da Indústria ou nas Delegações de ilha da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 - Os processos serão apresentados em duplicado e em três fases, a decorrer até 30 de Abril (1ª fase), 31 de Agosto (2ª fase) e 31 de Dezembro (3ª fase).

3 - Compete à Direcção Regional da Indústria:

- a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e requisitos de elegibilidade;
- b) Avaliar as aplicações relevantes.

4 - A Direcção Regional da Indústria funcionará, para efeitos do número anterior, em estreita colaboração com o Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA).

5 - A referida Direcção Regional enviará à comissão de selecção, no prazo de 45 dias, os processos de candidatura devidamente instruídos.

Artigo 4º

(Comissão de selecção)

A Região Autónoma dos Açores será representada na comissão de selecção por um representante da Direcção Regional da Indústria.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 5º
(Processo de decisão)



1 - A Direcção Regional da Indústria e o Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA) efectuarão a selecção das acções, de acordo com as dotações orçamentais e tendo em conta a hierarquização estabelecida pela comissão de selecção, e apresentarão a lista final, para decisão, ao Secretário Regional das Finanças e ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 - A decisão sobre o pedido de concessão deverá ser comunicada, pela Direcção Regional da Indústria, ao promotor do projecto no prazo de oito dias úteis, a contar da decisão dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

Artigo 6º
(Contrato de concessão de incentivos)

A concessão de incentivos financeiros será formalizada através de um contrato, cujo modelo será previamente homologado pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, entre a Direcção Regional da Indústria e o promotor do projecto, do qual deverão constar os objectivos da acção, as obrigações do beneficiário e o montante das participações.

Artigo 7º
(Pagamento dos incentivos)

O pagamento dos incentivos é efectuado pela Direcção Regional da Indústria, de acordo com o previsto no contrato de concessão de incentivos.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 8º (Informação)

Serão publicadas pela Direcção Regional da Indústria, quadrimestralmente, as acções apoiadas e os valores dos incentivos concedidos.

Artigo 9º (Acompanhamento e fiscalização)

1 - Compete à Direcção Regional da Indústria acompanhar e fiscalizar a utilização dada aos incentivos concedidos.

2 - A Direcção Regional da Indústria deverá, para efeitos do disposto no número anterior, elaborar relatórios semestrais.

Aprovada em Conselho, Horta, 17 de Maio de 1988

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <i>Proposta Dec. Reg. Regional</i>	
Ass.: <i>Aplicação do Dec. Lei 15-B/88 - Sistema de</i>	
<i>Incentivos ao Potencial Endógeno</i>	
Entrada n.º <i>38/88</i>	de <i>988/05/16</i>
Arquivo n.º <i>302</i>	
O Responsável	
<i>Jaini</i>	
LEGISLAÇÃO	

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

António Clemente Costa Santos

ASSEMBLEIA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>8942</i>	Proc. N.º <i>302</i>
Data <i>988/05/18</i>	

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.